Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1106/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/36594/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1556298
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DO 3° TERMO ADITIVO – EXCLUSÃO DA MULTA - REDUÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE DO 4º TERMO ADITIVO – PROPORCIONALIDADE AO ATRASO - PROVIMENTO.

Dá – se provimento a recurso ordinário pela comprovação da tempestividade na remessa de documentos referente a termo aditivo e pela demonstração de desproporcionalidade na multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos de outro termo aditivo, o que enseja a exclusão e a redução das multas, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz David em face da Decisão Singular n. 3140/2014, excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade do 3º Termo Aditivo e para minorar a multa pela intempestividade da remessa do 4º Termo Aditivo de 30 (trinta) para 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz David, ex-prefeito municipal de Aral Moreira/MS, contra a Decisão Singular n. 3140/2014, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa ao Tribunal de cópia do 3° Termo Aditivo, bem como de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa ao Tribunal de cópia do 4° Termo Aditivo.

O recorrente alega que a intempestividade no envio de do 3º Termo Aditivo se deu por um lapso, não trazendo dano ao erário, podendo ser relevada.

Com relação ao 4º Termo Aditivo, embora tenha havido atraso este foi de apenas 20 (vinte) dias, portanto, como normatizado no caput do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, o quantum debeatur instado na sanção regimental é de 1 (uma) UFERMS por dia, perfazendo 20 (vinte) UFERMS e não 30 (trinta) como está grafado na decisão.

Desta forma, pugna que seja procedida a reanálise do Decisão Singular n. 3140/2014, excluindo as multas aplicadas ao recorrente ou, alternativamente, reduzindo-as.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA 19327/2016 entendendo que as justificativas apresentadas procedem parcialmente, tendo o condão de alterar a decisão prolatada no que se refere à redução da multa, pela remessa intempestiva do 4° Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 20970/2016 pelo conhecimento e provimento do recurso, pugnando pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao reanalisar a remessa do 3° Termo Aditivo ao Contrato n. 41/2009, por medida de justiça, verifica-se que a publicação do extrato se deu em 08/05/2012 (peça 17, TC/MS n. 36594/2011) e a recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 24/05/2012 (peça 17, TC/MS n. 36594/2011), portanto, tempestivo.

Entretanto, já com relação ao 4º Termo Aditivo, verifica-se que a multa recorrida foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atraso, considerando que foram aplicadas 30 (trinta) UFERMS por 20 (vinte) dias de atraso, não observando os parâmetros estabelecidos no art. 46 da LCE n. 160/2012, a saber:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de alterar o item II da Decisão Singular n. 3140/2014, excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade do 3º Termo Aditivo e para minorar a multa pela intempestividade da remessa do 4º Termo Aditivo de 30 (trinta) para 20 (vinte) UFERMS, nos termos do caput do art. 46 da LCE n. 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular n. 3140/20142.

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN
SETAC-LMS/HON